



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E. 37ª, 38ª, 39ª e 40ª/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

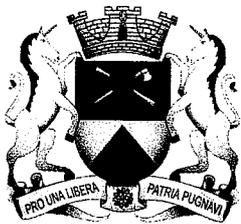
De acordo com as disposições da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, Art. 53, inciso II e da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno), Art. 182, inciso II,

C O N V O C O Vossa Excelência para as 37ª, 38ª, 39ª e 40ª/2023 Sessões Extraordinárias, deste Legislativo, a realizarem-se no dia 29 de junho de 2023, após a S.O. 40/2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 DE JUNHO DE 2023.



GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.E. 37ª, 38ª, 39ª E 40ª/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

S.E. 37ª/2023

ORDEM DO DIA PARA A 37ª (TRIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 29 DE JUNHO DE 2023, APÓS A S.O. 40/2023.

APRESENTAÇÃO DE MATÉRIAS

- 1 - Projeto de Lei nº 190/2023, do Executivo, autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A. e dá outras providências.
- 2 - Projeto de Lei nº 191/2023, do Executivo, acrescenta o § 4º, ao artigo 2º, da Lei nº 7.826, de 23 de junho de 2006, que dispõe sobre outorga onerosa de direito de construir e dá outras providências.
- 3 - Projeto de Lei nº 192/2023, do Executivo, dispõe sobre a criação do selo “Empresa Amiga do Turista” e o Cadastro Municipal de Guias de Turismo.
- 4 - Projeto de Lei nº 193/2023, do Executivo, dispõe sobre a revogação da Lei nº 8.300, de 3 de dezembro de 2007 e dá outras providências.
- 5 - Projeto de Lei nº 194/2023, do Executivo, institui o Concurso Jornalístico e Publicitário, revoga expressamente a Lei nº 12.554, de 6 de maio de 2022 e dá outras providências.

.....

S.E. 38ª/2023

ORDEM DO DIA PARA A 38ª (TRIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 29 DE JUNHO DE 2023, APÓS A S.E. 37/2023

1ª DISCUSSÃO

- 1 - Projeto de Lei nº 190/2023, do Executivo, autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A. e dá outras providências.
- 2 - Projeto de Lei nº 191/2023, do Executivo, acrescenta o § 4º, ao artigo 2º, da Lei nº 7.826, de 23 de junho de 2006, que dispõe sobre outorga onerosa de direito de construir e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

3 - Projeto de Lei nº 192/2023, do Executivo, dispõe sobre a criação do selo “Empresa Amiga do Turista” e o Cadastro Municipal de Guias de Turismo.

4 - Projeto de Lei nº 193/2023, do Executivo, dispõe sobre a revogação da Lei nº 8.300, de 3 de dezembro de 2007 e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 194/2023, do Executivo, institui o Concurso Jornalístico e Publicitário, revoga expressamente a Lei nº 12.554, de 6 de maio de 2022 e dá outras providências.

6 - Projeto de Lei nº 235/2022, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, determina multa administrativa a quem impedir, invadir, ocupar e/ou perturbar culto religioso, no âmbito do município de Sorocaba.

.....

S.E. 39ª/2023

ORDEM DO DIA PARA A 39ª (TRIGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 29 DE JUNHO DE 2023, APÓS A S.E. 38/2023

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 190/2023, do Executivo, autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A. e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 191/2023, do Executivo, acrescenta o § 4º, ao artigo 2º, da Lei nº 7.826, de 23 de junho de 2006, que dispõe sobre outorga onerosa de direito de construir e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 192/2023, do Executivo, dispõe sobre a criação do selo “Empresa Amiga do Turista” e o Cadastro Municipal de Guias de Turismo.

4 - Projeto de Lei nº 193/2023, do Executivo, dispõe sobre a revogação da Lei nº 8.300, de 3 de dezembro de 2007 e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 194/2023, do Executivo, institui o Concurso Jornalístico e Publicitário, revoga expressamente a Lei nº 12.554, de 6 de maio de 2022 e dá outras providências.

6 - Projeto de Resolução nº 09/2023, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, altera a redação do caput e do §1º do art. 105 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

7 - Projeto de Lei nº 235/2022, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, determina multa administrativa a quem impedir, invadir, ocupar e/ou perturbar culto religioso, no âmbito do município de Sorocaba.

.....

S.E. 40ª/2023

ORDEM DO DIA PARA A 40ª (QUADRAGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 29 DE JUNHO DE 2023, APÓS A S.E. 39/2023

MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.E. 39/2023

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

.....

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 DE JUNHO DE 2023.


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 23 de junho de 2023.

Projeto de Lei nº 190/2023
SEJ-DCDAO-PL-EX-48/2023
Processo nº 5.445/2023

J. AUS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para encaminhar à apreciação e deliberação dessa Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil, no âmbito do Programa "Eficiência Municipal + Sustentável", destinados ao financiamento de modernização da iluminação pública.

Referido programa foi lançado pelo Banco do Brasil a fim de facilitar e ampliar a concessão de crédito para obras de eficiência energética que irão permitir a modernização do sistema de iluminação pública do Município.

No caso específico deste Projeto de Lei o financiamento previsto é da ordem de R\$ 62.207.842,12 (sessenta e dois milhões, duzentos e sete mil, oitocentos e quarenta e dois reais e doze centavos), os quais serão utilizados, como já mencionado, na modernização da iluminação pública do Município, fato que, sem dúvidas, trará enorme benefício a população.

Temos consciência de que a melhoria da infraestrutura da iluminação Pública do Município irá interferir diretamente na melhoria das condições de vida de nossos moradores. É certo que uma boa iluminação nos ambientes é fundamental não só para cumprir a função específica de cada local, mas também para criar atmosferas diferenciadas que resultam em conforto visual e funcionalidade.

Ademais, a iluminação pública exerce função de destaque, uma vez que transforma as ruas em locais frequentáveis à noite. Com ela, carros e motos podem trafegar por mais tempo. Assim como as pessoas, que podem desfrutar deste papel, sem se olvidar, ainda, na melhoria de uma de suas principais funções, que é a segurança. Vias públicas bem iluminadas oferecem maior sensação de segurança.

Certo que com a aprovação do Projeto ora apresentado, o Poder Legislativo contribuirá para a melhoria da qualidade de vida da população da cidade, conto com o apoio dessa Ilustre Casa no sentido de transformar o presente Projeto em Lei, com sua apreciação em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma prevista na Lei Orgânica do Município, reiterando protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

RODRIGO

MAGANHATO:

27362401892

Assinado de forma digital
por RODRIGO
MAGANHATO:27362401892
Dados: 2023.06.23 17:32:24
-03'00'

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL - Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A. e dá outras providências.

COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO Nº 001/2023



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 190/2023

(Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A. e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$ 62.207.842,12 (sessenta e dois milhões, duzentos e sete mil, oitocentos e quarenta e dois reais e doze centavos), nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24 de março de 2022, e suas alterações, destinados ao financiamento de modernização da iluminação pública, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º, do art. 35, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 2000 e art. 42, inciso IV, do art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 5º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar a conta corrente de titularidade do Município, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do município, ou qualquer(is) outra(s) conta(s), salvo a(s) de destinação específica, mantida em sua agência, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do § 1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO
MAGANHATO
:27362401892

Assinado de forma
digital por RODRIGO
MAGANHATO:27362401
892
Dados: 2023.06.23
17:32:46 -03'00'

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

ORIGEM: MUN. SOROCABA 26/10/2023 08:39 215388 5/5



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 6 de junho de 2023.

Projeto de lei nº 191/2023
SEJ-DCDAO-PL-EX-44 /2023
Processo nº 32.166/2019

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

Excelentíssimo Senhor Presidente:

~~GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES~~
PRESIDENTE

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que acrescenta o § 4º, ao artigo 2º, da Lei nº 7.826, de 23 de junho de 2006, que dispõe sobre outorga onerosa de direito de construir e dá outras providências.

O presente projeto visa isentar de pagamento de outorga onerosa os templos de qualquer religião.

Tais instituições prestam relevante serviço ao Município e o presente projeto visa incentivar a atividade religiosa e proteger a liberdade de crença. Imprescindível reconhecermos que as ações que as instituições religiosas realizam possuem grande impacto social e necessitam de incentivo, não trazendo qualquer benefício ao Município e aos munícipes a limitação de suas construções.

Assim sendo, tendo em vista a necessidade de desonerar as entidades religiosas do pagamento, incentivando seu crescimento, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei.

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE
07/06/2023 08:10 242505 1/1

Ao

Exmo. Sr.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL - Acrescenta o § 4º, ao artigo 2º, da Lei nº 7.826, de 23 de junho de 2006, que dispõe sobre outorga onerosa de direito de construir e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 191 | 2023

(Acrescenta o § 4º, ao artigo 2º, da Lei nº 7.826, de 23 de junho de 2006, que dispõe sobre outorga onerosa de direito de construir e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Acrescenta o § 4º, ao artigo 2º, da Lei nº 7.826, de 23 de junho de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§ 4º Não se aplica o recolhimento previsto no **caput** deste artigo aos imóveis pertencentes às Instituições ou Organizações Religiosas.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 30 de maio de 2023.
Projeto de Lei nº 192/2023
SEJ-DCDAO-PL-EX- 42/2023
Processo nº 503/2023

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do selo "Empresa Amiga do Turista" e o Cadastro Municipal de Guias de Turismo.

Considerando que o setor de turismo congrega oportunidades de geração de negócios, entretenimentos e até mesmo lazer, os quais deverão ser fomentados e incentivados, guardadas as devidas características e enquadramento histórico, para ampliar caminhos de desenvolvimento econômico.

Considerando que a cadeia produtiva do turismo é extensa e composta de atividades essenciais para sua operação como hotelaria, restaurantes, agentes operadores, empresas de transporte, aluguel de veículos, dentre outras. Nesse sentido, o desenvolvimento de medidas de suporte à manutenção e retomada das atividades faz parte das ações de reestruturação do turismo.

Considerando que este Projeto de Lei visa aproximar o setor público da iniciativa privada, fomentando e incentivando as atividades turísticas do Município de forma organizada oferecendo recursos para sua manutenção, promoção e divulgação, principalmente na retomada da atividade econômica pós-pandemia, onde as empresas interessadas em se cadastrar poderão participar de ações e projetos institucionais afim de dar uma maior visibilidade ao setor de turismo na Cidade.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL - Dispõe sobre a criação do selo "Empresa Amiga do Turista" e o Cadastro Municipal de Guias de Turismo.

CÂMARA MUNICIPAL, SOROCABA 30/05/2023 13:25 24012 1/1



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 192 | 2023

(Dispõe sobre a criação do selo “Empresa Amiga do Turista” e o Cadastro Municipal de Guias de Turismo).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Sorocaba, o selo “Empresa Amiga do Turista” e o Cadastro Municipal de Guias de Turismo visando o incentivo, a promoção e o desenvolvimento do setor turístico de Sorocaba.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por prestadores de serviços turísticos o que segue:

- I - agências de turismo;
- II - meios de hospedagem;
- III - transportadoras turísticas;
- IV - organizadoras de eventos;
- V - acampamentos turísticos;
- VI - restaurantes, cafeterias, bares e similares;
- VII - centros ou locais destinados a convenções, feiras, exposições e similares;
- VIII - parques temáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;
- IX - empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva;
- X - casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;
- XI - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infraestrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras e negócios, exposições e eventos;
- XII - locadoras de veículos ou meio de transporte para turistas;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

XIII - prestadores de serviços especializados na realização e promoção de diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades;

XIV - guias de turismo;

XV - outras correlatas que venham a comprovar efetivamente sua segmentação no ramo turístico.

Art. 3º Ficam instituídos os seguintes instrumentos, visando o fomento às parcerias a serem realizadas pelo Município em decorrência desta Lei:

I - selo “Empresa Amiga do Turista”;

II - fomento aos profissionais Guias de Turismo.

CAPÍTULO II DO SELO EMPRESA “AMIGA DO TURISTA”

Art. 4º O selo “Empresa Amiga do Turista” terá como objetivos:

I - estimular a melhoria contínua, de modo a proporcionar reconhecimento no cenário turístico em níveis regionais e nacionais a empresa certificada;

II - promover imagem positiva das empresas prestadoras de serviços turísticos do Município, dando segurança aos usuários nas escolhas dos empreendimentos turísticos;

III - realizar parceria e mecanismos de apoio relacionadas as atividades e serviços das empresas certificadas, orientando-as na gestão de excelência turística e no desenvolvimento de ações de fomento ao turismo local e regional;

IV - aproximar o setor empresarial das ações promovidas pela administração pública local.

Art. 5º O empreendedor que possuir o selo “Empresa Amiga do Turista” obterá o direito de:

I - participar das Políticas Municipais de Turismo, voltadas à sua promoção em revistas, eventos, **folders**, cartilhas, **site** e outros, bem como de quaisquer atividades turísticas desenvolvidas no Município através da gestão pública;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

II - obter divulgação pública como empreendimento certificado em todos e quaisquer veículos de mídias turísticas promovidas pelo Município, incluindo **web portais, mail marketing, blogs**, trabalhos em redes sociais, dentre outros;

III - poder usufruir de todos os pontos de vendas de serviços turísticos ofertados pela Secretaria Municipal responsável pelas políticas públicas de Turismo;

IV - participar de eventos de promoções turísticas, aos quais o Município adquirir ou ganhar espaço de divulgação, como salões, feiras e similares.

Art. 6º Para se credenciar e obter a certificação Selo de Qualidade “Empresa Amiga do Turista”, o empreendedor deverá:

I - munir semestralmente a equipe da Secretaria Municipal responsável pelas políticas públicas de Turismo quanto aos dados estatísticos de movimentação de fluxos de turistas, percentuais de ocupação, quantitativo de serviços comercializados, dentre outras de interesse que possibilitem mensurar a atividade turística dentro do Município;

II - oferecer atendimento ao público em horário ampliado, ou seja, aos finais de semana, feriados e/ou noturno, desde que respeitada as legislações pertinentes;

III - atender as normas e padrões de órgãos fiscalizadores municipais, no que competir com a atividade.

Art. 7º O selo terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado pelo mesmo período, desde que sejam mantidas as condições estabelecidas para sua obtenção conforme documento padrão fornecido pelo setor responsável.

Parágrafo único. A renovação do selo mencionado no **caput** deste artigo tomará por base a permanência dos critérios estabelecidos e atualização dos dados, e não haverá limites para a sua prorrogação, desde que solicitada pelo requerente e validada conforme a presente Lei.

Art. 8º Poderão obter o selo “Empresa Amiga do Turista” as empresas que apresentarem o certificado em vigência que comprova o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos - Cadastur, instituído e disciplinado pela Portaria do Ministério do Turismo nº 38, de 11 de novembro de 2021, ou a que vier a substituir.

Parágrafo único. Caso a empresa não mantenha o certificado Cadastur atualizado, ou seja, dentro da validade, o selo “Empresa Amiga do Turista” será revogado.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

Art. 9º As solicitações do selo “Empresa Amiga do Turista” serão submetidas à análise da Secretaria Municipal responsável pelas políticas públicas de Turismo que, após emissão de parecer, encaminhará para ciência do Conselho Municipal de Turismo.

CAPÍTULO III DO CADASTRO MUNICIPAL DE GUIAS DE TURISMO

Art. 10. Para fins desta Lei fica instituído o Cadastro Municipal de Guia de Turismo que terá como objetivo cadastrar estes profissionais com a finalidade de criar um banco de dados da Secretaria Municipal responsável pelas políticas públicas de Turismo.

Art. 11. Para a habilitação é indispensável a apresentação da credencial que comprova o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos - Cadastur em vigência, instituído e disciplinado pela Portaria do Ministério do Turismo nº 38, de 11 de novembro de 2021, ou a que vier a substituir.

Parágrafo único. As informações referentes aos serviços ofertados serão disponibilizadas através das ferramentas institucionais que fornecem informações turísticas aos interessados.

Art. 12. São requisitos básicos para o cadastro de guias de turismo:

I - possuir inscrição no cadastro de pessoa física (CPF) ou pessoa jurídica (CNPJ) na condição de microempreendedor individual (MEI);

III - apresentar a credencial em vigência que comprova o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos - Cadastur, instituído e disciplinado pela Portaria do Ministério do Turismo nº 38, de 11 de novembro de 2021, ou a que vier a substituir.

Parágrafo único. O Cadastro terá validade de 2 (dois) anos, de acordo com o disposto nesta Lei, podendo ser prorrogado desde que sejam mantidas as condições estabelecidas para sua obtenção.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Fica sob a responsabilidade da Secretaria Municipal responsável pelas políticas públicas de Turismo a recepção dos pleitos mencionados, bem como a verificação de admissibilidade dos mesmos, sendo possível a solicitação de alterações e/ou informações complementares.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

Art. 14. Os beneficiados por esta Lei deverão divulgar em seus materiais de campanha/divulgação/propaganda, que recebem apoio institucional da Prefeitura do Município de Sorocaba.

Art. 15. Os casos omissos, eventuais conflitos de interpretação e o procedimento referido na presente Lei serão decididos após as análises da Secretaria Municipal responsável pelas políticas públicas de Turismo e parecer da Secretaria responsável pelos assuntos Jurídicos e ciência do Conselho Municipal do Turismo - COMTUR.

Art. 16. É responsabilidade do requerente a veracidade das informações prestadas, bem como a autenticidade da documentação apresentada.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 21 de junho de 2023.
Projeto de Lei nº 193/2023
SEJ-DCDAO-PL-EX- 47/2023
Processo nº 17.721/2007

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

~~GERVINO CLAUDIO GONCALVES~~
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 8.300, de 3 de dezembro de 2007, que fez a desafetação de bem público de uso especial e autorizou a concessão de direito real de uso à Associação de Pais e Amigos dos Deficientes Auditivos de Sorocaba - APADAS, e dá outras providências.

É certo que através do Processo Administrativo nº 17.721/2007, a Associação de Pais e Amigos dos Deficientes Auditivos de Sorocaba - APADAS requereu a cessão de área pública constante na Matrícula Imobiliária nº 44.893 do 2º CRIA de Sorocaba, para a construção de sua sede.

Visando atender tal solicitação, editou-se a Lei nº 8.300, de 3 de dezembro de 2007, que desafetou a área pública localizada no Loteamento Jardim Judith, nesta cidade e concedeu direito real de uso à citada associação para construção da sua sede própria.

Nessa norma também constou que o prazo da concessão deveria ser de 30 (trinta) anos, sendo que no prazo de 6 (seis) meses a concessionária deveria iniciar a construção da sede e, em 2 (dois) anos, realizar a sua conclusão.

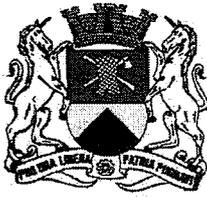
Em cumprimento à referida legislação e somente após a Associação apresentar integralmente a documentação necessária, foi lavrada em 3 de março de 2010, a competente escritura de concessão de direito real de uso.

No entanto, em visita realizada ao local, no dia 23 de junho de 2015, a fiscalização constatou que a Associação não edificou a sua sede naquele local cedido pelo Município de Sorocaba e em resposta, a APADAS, através do ofício nº 52/2022 solicita a devolução do imóvel tendo em vista a Organização Não Governamental - ONG não ter conseguido verba pública para a construção.

A eventual verba somente caberia para a reforma, por isso o interesse na devolução do terreno e que a ONG realizará novo pedido, mas de um prédio público.

Portanto, em apertada síntese acima, não se justifica mais a vigência da Lei e, em assim sendo, à medida que se impõe é a sua revogação, com o que, posteriormente, poder-se-á rescindir a escritura de concessão de direito real de uso.

COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DO PROJETO Nº 193/2023 EM 26/06/2023



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 47 /2023 – fls. 2.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

COMISSÃO MUNICIPAL DE SELEÇÃO 21/Jun/2023 15:06 21-3-202 2/2

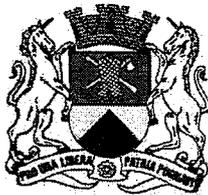
Ao

Exmo. Sr.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL - Dispõe sobre a revogação da Lei nº 8.300, de 3 de dezembro de 2007 e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 193 | 2023

(Dispõe sobre a revogação da Lei nº 8.300, de 3 de dezembro de 2007 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica expressamente revogada a Lei nº 8.300, de 3 de dezembro de 2007, que dispõe sobre desafetação de imóvel de uso especial e autorização de concessão de direito real de uso à Associação dos Pais e Amigos dos Deficientes Auditivos de Sorocaba - APADAS.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 13 de Junho de 2023.
Projeto de Lei nº 194/2023
SEJ-DCDAO-PL-EX- 46 /2023
Processo nº 1.108/2022

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Com muita honra, para apreciação dos senhores, apresento o Projeto de Lei que institui um novo modelo de Concurso Jornalístico e Publicitário, a ser realizado anualmente pela Administração Municipal, como forma de modernizar a iniciativa, adequando-a à realidade atual e de mercado.

Uma atualização é necessária, para incentivarmos os estudantes das áreas de jornalismo e publicidade, contemplando desde o início de suas carreiras estudantes que se dedicam a estas profissões tão importantes para a população.

A concessão dessas premiações e as modificações realizadas no concurso visam reconhecer a importância de todos aqueles que atuam no cenário da comunicação local, indistintamente, valorizando os autores dos melhores conteúdos jornalísticos, publicitários e de utilidade pública. Profissionais, cuja força de trabalho e produção, são alicerces para a formação de uma sociedade mais democrática, enaltecendo o pluralismo de ideias, os valores morais e éticos, e os direitos constitucionais de cada cidadão.

Pelos motivos aqui apresentados, conto com o apoio da Câmara Municipal de Sorocaba, na apreciação e aprovação deste projeto em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município, para que possamos ainda no segundo semestre deste exercício reconhecer e premiar os profissionais vencedores.

Sem mais, reitero os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL - Institui o Concurso Jornalístico e Publicitário, revoga expressamente a Lei nº 12.554, de 6 de maio de 2022 e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 14/JUN/2023 09:05 24276



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 194/2023

(Institui o Concurso Jornalístico e Publicitário, revoga expressamente a Lei nº 12.554, de 6 de maio de 2022 e dá outras providências)

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Concurso Jornalístico e Publicitário.

Art. 2º A Prefeitura de Sorocaba concederá, anualmente, na forma da presente Lei, prêmios e troféus a autores de trabalhos jornalísticos e publicitários.

Art. 3º Os prêmios e troféus de que tratam o artigo 2º desta Lei serão divididos em 7 (sete) categorias, a saber:

- I - Jornal Impresso;
- II - Rádio;
- III - Televisão;
- IV - Publicidade;
- V - Internet;
- VI - Assessoria de Imprensa/Relações Públicas;
- VII - Projeto Experimental.

Art. 4º Na categoria Jornal Impresso os troféus serão conferidos na forma abaixo:

- I - melhor suplemento ou caderno especial: Troféu "Vitor Cioffi de Lucca";
- II - melhor reportagem ou série de reportagens: Troféu "Alcyr Guedes Ribeiro";
- III - melhor reportagem impressa sobre boas práticas no serviço público: Troféu "Adalberto Vieira";
- IV - melhor jornal de empresa: Troféu "Fernando de Luca Neto";
- V - melhor jornal de bairro: Troféu "Ary Madureira Filho";



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 2.

VI - melhor fotografia jornalística: Troféu "Francisco Camargo César";

VII - melhor coluna social: Troféu "Guyma Baddini".

§ 1º A empresa responsável pela veiculação deverá atestar a autoria do trabalho inscrito quando ele não for assinado.

§ 2º No caso dos incisos IV e V deste artigo o concorrente deverá ser o editor responsável constante do expediente do jornal apresentado.

§ 3º Em cada inciso será admitida a inscrição de um trabalho por concorrente.

Art. 5º Na categoria Rádio os troféus serão conferidos na forma abaixo:

I - melhor programa jornalístico de rádio: Troféu "José Roberto Ercolin";

II - melhor apresentador de rádio: Troféu "José Rodrigues da Silva" (Nhô Juca);

III - melhor reportagem de rádio: Troféu "Zilá Gonzaga";

IV - melhor produção jornalística de rádio: Troféu "Wilson e Washington Braz"; e,

V - melhor reportagem de rádio sobre boas práticas no serviço público - Troféu "Mauro Nóbrega".

§ 1º A empresa deverá atestar a autoria do trabalho inscrito e seu período de veiculação.

§ 2º Todo interessado deverá fazer sua inscrição e apresentar os trabalhos inscritos de acordo com a previsão constante no edital, com a duração de até 30 (trinta) minutos cada, sendo admitida edição no caso do inciso I.

§ 3º No caso do inciso I, o concorrente deverá ser o responsável legal pelo programa.

§ 4º Em cada inciso será admitida a inscrição de um trabalho por concorrente.

Art. 6º Na categoria Televisão os troféus serão conferidos na forma abaixo:



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 3.

I - melhor programa jornalístico: Troféu “Salomão Pavlovsky”;

II - melhor reportagem ou série de reportagens: Troféu “Eli Franqui”;

III - melhor imagem jornalística: “Osmar Oliveira”;

IV - melhor programa de entretenimento: Troféu “Nilson Costa”;

V - melhor produção jornalística de TV: Troféu “Jomar Bellini”; e,

VI - melhor reportagem de televisão sobre boas práticas no serviço público: Troféu “Ângela Martins Vieira”.

§ 1º A empresa deverá atestar a autoria do trabalho inscrito e seu período de veiculação.

§ 2º Cada concorrente deverá apresentar trabalho com duração de até 30 (trinta) minutos, sendo admitida edição no caso do item I.

§ 3º No caso do inciso I o concorrente deverá ser o responsável legal pelo programa.

§ 4º Em cada inciso será admitida a inscrição de um trabalho por concorrente.

Art. 7º Na categoria Publicidade os troféus serão conferidos na forma abaixo:

I - melhor **outdoor**: Troféu “Rui Batista Albuquerque Martins”;

II - melhor campanha ou peça publicitária impressa: Troféu “Francisco Ramos de Andrade”;

III - melhor campanha ou peça publicitária radiofônica: Troféu “José Ferraz Filho”;

IV - melhor campanha ou peça publicitária televisiva: Troféu “Fernando Dini Neto”;

V - melhor campanha ou peça publicitária em mídias sociais: Troféu “Manuel Mota”;

VI - melhor fotografia publicitária: Troféu “Álvaro Zalla”; e,



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 4.

VII - melhor campanha sobre boas práticas no serviço público: Troféu "Adilson Incao".

§ 1º A produtora deverá apresentar o trabalho inscrito e comprovar sua veiculação, mencionado a autoria e período de uso.

§ 2º Cada produtora poderá apresentar qualquer número de campanhas, peças ou fotos, sendo vedada a participação do(s) mesmo(s) autor(es) em mais de um trabalho inscrito.

Art. 8º Na categoria **Internet** os troféus serão conferidos na forma abaixo:

I - melhor portal em utilidade pública: Troféu "Flavio Moraes";

II - melhor rede social em utilidade pública: Troféu "Roque Pires do Amaral";

III - melhor matéria ou artigo sobre boas práticas no serviço público: Troféu "Rubens Pellini Filho";

IV - melhor **Podcast** ou **Videocast** em jornalismo: Troféu "Jurandir Matheus Mercado"; e,

V - melhor influenciador digital em utilidade pública: Troféu "Anna Carolina Tadeu Pascuin Nicoletti".

§ 1º Cada concorrente deverá atestar a autoria do trabalho inscrito e seu período de veiculação.

§ 2º No caso dos incisos I e II, o concorrente deverá ser o responsável legal pelo portal e rede social.

§ 3º Em cada inciso será admitida a inscrição de um trabalho por concorrente.

Art. 9º Na categoria **Assessoria de Imprensa/Relações Públicas** os troféus serão conferidos na forma abaixo:

I - melhor **case** de Assessoria de Imprensa/Relações Públicas em Comunicação Empresarial: Troféu "André Canevalle Rezende"; e,



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 5.

II - melhor case de Assessoria de Imprensa/Relações Públicas sobre Boas Práticas de Comunicação voltadas ao Bem-Estar da População: Troféu "Luiz Henrique Ortiz Gonzales".

§ 1º Cada concorrente deverá atestar a autoria do trabalho inscrito e seu período de veiculação.

§ 2º No caso dos incisos I e II, o concorrente deverá ser o responsável legal pelo case.

§ 3º Em cada inciso será admitida a inscrição de um trabalho por concorrente.

Art. 10. Na categoria Projeto Experimental serão conferidos na forma abaixo:

I - melhor projeto experimental em utilidade pública desenvolvido por estudantes de jornalismo; e,

II - melhor projeto experimental em utilidade pública desenvolvido por estudantes de publicidade e propaganda.

§ 1º Cada concorrente deverá atestar a autoria do trabalho inscrito e seu período de veiculação.

§ 2º Em cada inciso será admitida a inscrição de um trabalho por concorrente.

Art. 11. Os valores dos prêmios concedidos através da presente Lei, serão fixados em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para cada uma das categorias premiadas, valor esse que será corrigido anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - (IPCA).

Art. 12. Todo interessado deverá fazer sua inscrição e apresentar os trabalhos inscritos de acordo com a previsão constante no edital.

Art. 13. Todos os trabalhos jornalísticos e publicitários concorrentes aos prêmios e troféus instituídos por esta Lei deverão, obrigatoriamente, versar sobre assuntos que digam respeito ao Município de Sorocaba.

Art. 14. A comissão julgadora será formada por 5 (cinco) integrantes, sendo um representante de cada uma das seguintes instituições: Academia Sorocabana de Letras, Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo (Regional Sorocaba), Associação das Agências de Propaganda de Sorocaba e Região, Câmara Municipal de Sorocaba e Prefeitura de Sorocaba.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 6.

Art. 15. A comissão julgadora deverá levar em conta a exigência do artigo 13, classificando cada trabalho com o máximo de 10 (dez) pontos.

Parágrafo único. Em caso de empate, o prêmio será dado tantas vezes quantos forem os vencedores daquela categoria.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 12.554, de 6 de maio de 2022.


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

PA 01108/2022 - REALIZAÇÃO E PREMIAÇÃO DE CONCURSO JORNALISTICO

PROGRAMA 7006 - COMUNICACAO AMPLA, AGIL E HUMANIZADA

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto referente a contratação supra citada, conforme anexo e de acordo com projeto que acompanha, dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa e suporte de caixa, conformando-se às orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em seguida, estimo o impacto trienal da despesa, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

1 – Impacto orçamentário/financeiro (LRF, art. 16, I): Valores Correntes LDO 2023:

DESPESAS DE INVESTIMENTOS		Valor	Previs. Receita LDO	% Impacto
Valor da despesa no 1º exercício 2023	R\$	-	R\$ 3.556.638.000,00	0,000%
Valor da despesa no 2º exercício 2024	R\$	-	R\$ 3.582.148.000,00	0,000%
Valor da despesa no 3º exercício 2025	R\$	-	R\$ 3.582.474.000,00	0,000%

DESPESAS DE CARATER CONTINUADO		Valor	Previs. Receita LDO	% Impacto
Impacto % sobre o Caixa do 1º exercício 2023	R\$	119.000,00	R\$ 3.556.638.000,00	0,003%
Impacto % sobre o Caixa do 2º exercício 2024	R\$	-	R\$ 3.582.148.000,00	0,000%
Impacto % sobre o Caixa do 3º exercício 2025	R\$	-	R\$ 3.582.474.000,00	0,000%

2 – Composição das despesas de caráter continuado:

Período	2023		2024		2025		Total	
Capital	R\$	-	R\$	-	R\$	-	R\$	-
Custeio	R\$	119.000,00	R\$	-	R\$	-	R\$	119.000,00
Total	R\$	119.000,00	R\$	-	R\$	-	R\$	119.000,00

27 março, 2023


Secretaria de Comunicação (SECOM)
Fernanda Burattini Monteiro de Carvalho

10
12

DECLARAÇÃO DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

Declaro, sob as penas da Lei, em conformidade com a Lei Complementar Nº 101, de 04 de Maio de 2000, que estão previstos na Lei Orçamentária Anual, compatível com o Plano Plurianual (Lei nº 12.436/2021) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias os recursos orçamentários abaixo para o objeto a que se destina:

R\$ 119.000,00	Cento e Dezenove Mil Reais
-----------------------	-----------------------------------

PA 01108/2022 - REALIZAÇÃO E PREMIAÇÃO DE CONCURSO JORNALISTICO

21 01 00 3.3.90.31.00 24 131 7006 01 1100000

PROGRAMA 7006 - COMUNICACAO AMPLA, AGIL E HUMANIZADA

27 março, 2023


Secretaria de Comunicação (SECOM)
Fernanda Burattini Monteiro de Carvalho



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

235

PROJETO DE LEI Nº /2022

Determina multa administrativa a quem impedir, invadir, ocupar e/ou perturbar culto religioso, no âmbito do município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Será aplicada multa administrativa a quem invadir, impedir, ocupar e/ou perturbar local em que esteja acontecendo cerimônia/culto religioso, no âmbito do Município de Sorocaba.

Parágrafo único – Para fins da aplicação da multa prevista no *caput* desse artigo, entende-se como impedir, invadir, ocupar e/ou perturbar aquele que permanecer contra a vontade expressa da autoridade religiosa ou com finalidade distinta que não a prática do culto religioso em questão.

Art. 2º Em caso de descumprimento do previsto nesta Lei, o infrator estará sujeito as seguintes penalidades:

I - 50 UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo);

II – 100 UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) em caso de reincidência.

Art. 3º As multas previstas no artigo anterior serão aplicadas em dobro, caso o infrator empregue violência ou intimidação.

Art. 4º A aplicação desta Lei não exclui a sanção penal, nem a reparação civil pelos danos provocados.

Art. 5º O poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, indicando inclusive o órgão competente para aplicar as penalidades previstas nesta Lei, bem como a destinação dos valores arrecadados com as multas efetuadas.

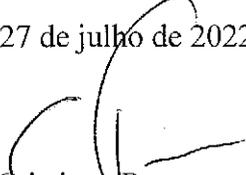
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

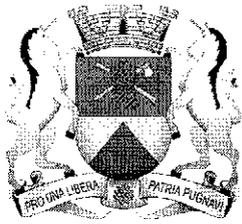
ESTADO DE SÃO PAULO

S.S, 27 de julho de 2022.


Cristiano Passos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 27/07/2022 15:35 220224 2/5

U



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Submetemos a essa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei que determina multa administrativa a quem impedir, invadir, ocupar e/ou perturbar culto religioso, no âmbito do município de Sorocaba.

Inicialmente, cumpre informar que a proposição tem como objetivo a proteção dos cultos religiosos, aplicando multas administrativas a quem invadir, impedir, ocupar e/ou perturbar cultos religiosos.

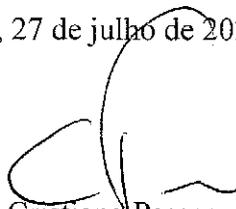
Infelizmente, não são raros os casos de intolerância religiosa praticada contra diversos segmentos religiosos, independente da crença, na tentativa de impedir a realização de determinada celebração religiosa.

A própria Constituição Federal assegura a o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção deles, bem como, garante a assistência religiosa para todos, sem distinção de qualquer natureza, conforme o art. 5º, incisos VI e VII.

Nesta senda, com o intuito de garantir a livre prestação de assistência religiosa, submeto essa proposição à análise e aprovação desta Casa.

Por todas as razões aqui expostas, tendo em vista a legalidade do presente Projeto de Lei, tenho a honra de encaminhar para a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

S.S, 27 de julho de 2022.


Cristiano Passos
Vereador

✓



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 235/2022

A autoria da presente Proposição é do Vereador Cristiano Anunciação dos Passos.

Trata-se de PL que dispõe sobre determinação de multa administrativa a quem impedir, invadir, ocupar e/ou perturbar culto religioso, no âmbito do município de Sorocaba.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Frisa-se que impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso é tipificado como crime, nos termos infra descrito:

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

**CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO**

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

Somando a retro exposição, da reprovação normatizada no Código Penal, face a atos descritos neste PL, sendo tais atos tipificados como crime, esta Proposição encontra bases no Poder de Polícia, sendo que o Município face o Poder de Polícia, o qual lhe é facultado seu exercício, poderá condicionar a atividade em prol do interesse público, ressalta-se que:

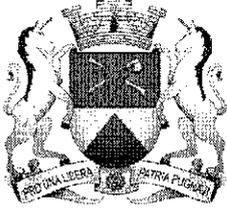
Nos valem do Magistério de Fernanda Marinela, para traçar os contornos jurídicos concernente ao Poder de Polícia; diz a Autora:

7. PODER DE POLÍCIA

7.1. Conceito

O Poder de Polícia é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade.

Destarte, é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

comportamentos compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo¹.

Este Projeto de Lei encontra guarida no Poder de Polícia, entendido como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos, em prol do interesse público, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 03 de agosto de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

¹ MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição. 201 p.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho

PL 235/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que *"Determina multa administrativa a quem impedir, invadir, ocupar e/ou perturbar culto religioso, no âmbito do município de Sorocaba"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois contém assunto de interesse local, nos termos do art. 33, I, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e não invade competências exclusivas do Chefe do Poder Executivo, dispostas no art. 38 da Lei Orgânica do Município e no art. 47 da Constituição do Estado.

Além disso, a proposição encontra respaldo no **Poder de Polícia**, que consiste na atribuição que o Poder Público tem de limitar os interesses individuais em prol da coletividade, conforme conceitua o art. 78 do Código Tributário Nacional.

Por fim, ressalta-se que a perturbação à prática religiosa já é configurada como **tipo penal** no direito brasileiro, conforme o art. 208, do Código Penal, o que não impede a definição da conduta, também, como infração administrativa.

Por último, apenas para fins de melhor técnica-legislativa, evitando que atribuições que já são do Executivo, constem do texto do PL, o que poderia ocasionar Veto, esta Comissão apresenta as seguintes Emendas:

Emenda 01

Fica suprimido o art. 5º do PL.

Emenda 02

O art. 6º do PL, passa a ser o art. 5º, com a seguinte redação:

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pelo exposto, **observadas as Emendas, nada a opor sob o aspecto legal**, sendo que eventual aprovação dependerá de manifestação favorável de **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do Regimento Interno).

S/C., 08 de agosto de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

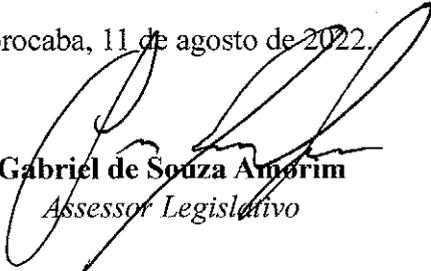
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 235/2022, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, determina multa administrativa a quem impedir, invadir, ocupar e/ou perturbar culto religioso, no âmbito do município de Sorocaba.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cidadania nas Emendas nºs 01 e 02 ao PL nº 235/2022, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 11 de agosto de 2022.


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Cristiano Anunciação dos Passos
Presidente da Comissão de Cidadania e Defesa do Consumidor



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

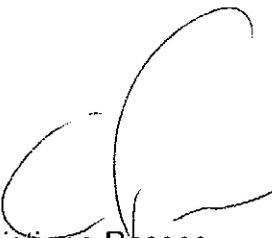
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal, 12 de agosto de 2022.

Exmo.Sr
Vereador Dylan Roberto Viana Dantas

Tendo em vista o disposto no artigo 51,§ 1º da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, na forma de rodízio, atribuímos a Vossa Excelência, a relatoria das proposições abaixo descritas, para emissão de parecer, dentro do prazo regimental.

Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 235/2022.



Cristiano Passos
Vereador

Comissão de Cidadania e Defesa do Consumidor



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA DO CONSUMIDOR

Matéria: *Parecer às Emendas 01 e 02 ao PL 235/2022*

Relator: *Dylan Dantas*

As Emenda 01 e 02 ao PL 235/2022 que determina multa administrativa a quem impedir, invadir, ocupar e/ou perturbar culto religioso, encontram-se em total acordo com os princípios defendidos por esta comissão, sendo assim, emitimos parecer **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO E SUAS EMENDAS.**

Considerando que o Regimento Interno da nossa casa de leis estabelece que a esta comissão compita cuidar dos seguintes temas:

***Art. 46. À Comissão de Cidadania e Defesa do Consumidor compete emitir parecer sobre proposição que trate de:
(Redação dada pela Resolução nº 501/2021)***

I – assuntos relativos á Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)

II – planos gerais ou parciais de conscientização da Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)

***III – assistência social em todos os seus aspectos;
(Redação dada pela Resolução nº 501/2021)***

***IV – matéria referente á defesa do consumidor;
(Redação dada pela Resolução nº 501/2021)***

***V- comercialização de bens e prestação de serviços;
(Redação dada pela Resolução nº 501/2021)***



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VI – articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da defesa do consumidor; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)

VII – política de transporte, abastecimento, armazenamento e distribuição de produtos e serviços; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)

VIII – prestação de serviços públicos, fornecimento de serviços essenciais, ainda que a cargo de Autarquia Municipal ou de Empresa Pública; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)

IX – realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)

Pelas razões apresentadas, e sendo que a presente proposição atende aos anseios da população assim como a SUAS EMENDAS 01 e 02 o fazem, emitimos parecer **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.

Sorocaba, 20 de setembro de 2022.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

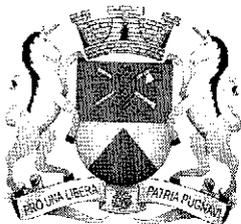
Presidente

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Membro

Fernanda Schlic Garcia

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI
235/2022

MODIFICATIVA

ADITIVA

SUPRESSIVA

RETRITIVA

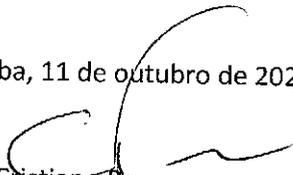
Fica acrescido o artigo 7º, alterando a ordem sequencial dos demais, ao Projeto de Lei 235/2022, com a seguinte redação:

Art. 7º *As instituições religiosas deverão afixar placas ou adesivos, em locais de fácil acesso, contendo o número da Lei e o seguinte teor:*

"Invadir, impedir ou perturbar cultos religiosos, é punido com multa administrativa no Município de Sorocaba."

§ 1º *As placas ou adesivos de que trata o caput, devem ser confeccionadas com dimensões mínimas de cinquenta por cinquenta centímetros, sendo as despesas decorrentes com a confecção e instalação por conta das instituições.*

S/S. Sorocaba, 11 de outubro de 2022.


Cristiano Passos
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda aditiva visa inserir no texto do Projeto de Lei a previsão de afixação de placas informativas, contendo o número da Lei a ser aprovada bem como a punição, desestimulando a prática das condutas prevista no PL, colaborando com a melhoria do Projeto.

PROJETO Nº 235/2022 - 11/10/2022 - 11/10/2022 - 11/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 235/2022, de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que "*Determina multa administrativa a quem impedir, invadir, ocupar e/ou perturbar culto religioso, no âmbito do município de Sorocaba*".

A emenda em exame é de autoria **do proponente do projeto original e está condizente com nosso direito positivo**, haja vista que apenas determina a afixação de placas ou adesivos com o teor do Projeto de Lei em tramitação, cabendo aos Senhores Vereadores a análise do mérito da questão.

Recomendamos, contudo, no caso de aprovação da Emenda nº 03, que a **Comissão de Redação realize a adequação da ordem dos artigos do PL**, fazendo com que a **cláusula de vigência** (art. 6º do PL original) **passe a constar ao final das outras disposições**, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Sendo assim, **nada a opor** à Emenda nº 03 ao PL nº 235/2022.

S/C., 17 de outubro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA DO CONSUMIDOR

SOBRE: A Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 235/2022

Trata-se da Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 235/2022, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, que determina multa administrativa a quem impedir, invadir, ocupar e/ou perturbar culto religioso, no âmbito do município de Sorocaba.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial, o art. 46 do RIC dispõe:

Art. 46. À Comissão de Cidadania e Defesa do Consumidor compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)

I – assuntos relativos à Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)

II – planos gerais ou parciais de conscientização da Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)

III – assistência social em todos os seus aspectos; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)

A emenda 03 de autoria do Nobre Vereador Cristiano Passos, vem acrescentar o art. 7º, que dispõem:

Art. 7º - As instituições religiosas deverão afixar placas ou adesivos em locais de fácil acesso, contendo o número da Lei e o seguinte teor:

"Invadir, impedir ou perturbar cultos Religiosos, é punido com multa administrativa no Município de Sorocaba.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria

S/C., 17 de novembro de 2022

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Membro

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 09 /2023

Altera a redação do caput e do §1º do art. 105 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O caput e o §1º do art. 105 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 105. Cada Vereador disporá de 05 (cinco) minutos para falar sobre seu o requerimento, sendo permitidos apartes.

§ 1º Será permitida cessão de tempo, totalizando o tempo de 10 (dez) minutos na discussão do requerimento.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 20 de abril de 2023.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Vereador

PROJ. Nº 09/2023 - 14/04/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Resolução pretende alterar a redação do caput e do §1º do art. 105 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Atualmente o *caput* e o §1º do art. 105 do Regimento Interno estabelece que:

"Art. 105. O Vereador disporá de 05 (cinco) minutos para fazer a defesa de seu requerimento; sendo permitidos apartes. (Redação dada pela Resolução nº 518/2023)"

§ 1º Cada Vereador disporá de 05 (cinco) minutos para discutir o requerimento, sendo permitidos apartes". (Redação dada pela Resolução nº 518/2023)

Ocorre que com a aplicação da redação acima transcrita, tem-se observado acúmulos e atrasos nas discussões dos requerimentos, sendo certo afirmar que da forma como era originalmente, o fato de ser permitido os apartes já possibilita a manifestação legítima dos vereadores, ainda que seja de forma mais objetiva.

Dessa forma, nossa proposta visa restabelecer a redação original desses dispositivos, haja vista que antes da alteração decorrente da Resolução 518/2023, assim determinavam:

"Art. 105. Cada Vereador disporá de 05 (cinco) minutos para falar sobre seu o requerimento, sendo permitidos apartes.

§ 1º Será permitida cessão de tempo, totalizando o tempo de 10 (dez) minutos na discussão do requerimento".

Sendo assim, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação da presente proposição.

S/S., 20 de abril de 2023.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 09/2023

A autoria da Proposição é do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini e demais Vereadores que assinam conjuntamente (1/3).

Trata-se de Projeto de Resolução, encaminhado para análise, que "*Altera a redação do caput e do §1º do art. 105 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba*".

Este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso ordenamento, já que visa alterar a dinâmica temporal de discussão de requerimentos, retomando as regras vigentes antes da alteração da Resolução 518, de 2023, voltando a permitir a cessão de tempo, no total de 10 (dez) minutos).

No **aspecto formal**, Resolução é assim definida pela doutrina como "*deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos*". (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Desse modo estabelece a Lei Orgânica Municipal:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
(...)
VII- resoluções.

Ainda, dispõe o Regimento Interno, em seu art. 87:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.
(...)
§2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:
I - aprovação ou alteração do Regimento Interno: (grifamos).

Formalmente, a proposição **conta com assinatura de 1/3 dos membros**, preenchendo o requisito do art. 230, II, do RIC:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

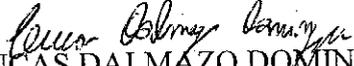
I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

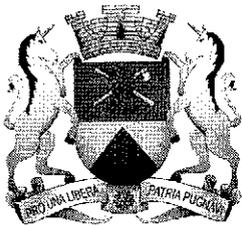
No **aspecto material**, a proposição encontra fundamento na maximização e otimização do processo legislativo, o que **privilegia o Princípio Democrático** (art. 1º, parágrafo único, da CRFB), cabendo aos parlamentares o mérito político da alteração regimental.

Por fim, sublinha-se que como este Projeto de Resolução altera o Regimento Interno, a **eventual aprovação deste PR dependerá de voto mínimo e favorável da maioria absoluta, em dois turnos**, dos membros da Câmara (art. 230, parágrafo único, RIC).

Ante o exposto, **nada a opor.**

Sorocaba, 04 de maio de 2023.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anuniação dos Passos

PR 09/2023

Trata-se de Projeto de Resolução 09/2023, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini e demais que assinam conjuntamente (1/3), que "Altera a redação do caput e do §1º do art. 105 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba".

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais, exarou **parecer favorável**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise **formal**, constatamos que a proposição está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 87, § 2º, I, bem como a sua iniciativa partiu dos legitimados previstos no inciso I do art. 230 do RIC.

Quanto ao aspecto **material**, também não encontramos impedimentos legais, sendo que o PR trata do tempo de discussão dos requerimentos, **retomando as regras vigentes antes da alteração da Resolução nº 518, de 2023**, em prol da **otimização do processo legislativo**, cabendo aos Nobres Vereadores a análise do mérito da questão.

Ex positis, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que deverá ser **discutido e votado em dois turnos** e sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 do RIC e art. 40, § 2º, item '4' da LOMS).

S/C., 04 de maio de 2023.

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

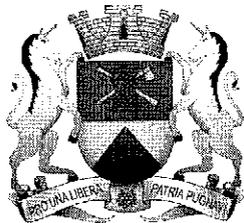
Projeto de Resolução N. 09/2023

Altera o artigo 105
da resolução 322 de
18 de setembro/2007
que passa a vigorar

com a seguinte
redação

Parágrafo 1º: será
permitida a sessão de,
30 minutos na discussão
do Requerimento

Des. Fausto Bernardi



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Resolução nº 09/2023 de autoria do Nobre Edil Fernando Alves Lisboa Dini e demais que assinam conjuntamente (1/3), que “Altera a redação do caput e do §1º do art. 105 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba (tempo de discussão de requerimentos)”.

A emenda em exame é de autoria da Nobre Edil Iara Bernardi e demais membros que assinam conjuntamente (1/3), observando o requisito regimental.

No aspecto material, a **Emenda altera substancialmente toda a proposição original**, que, em artigo único, visava limitar o tempo de discussão em 10 (dez) minutos, ao passo que, nesta, permite até 30 (trinta) minutos, razão pela qual, **deveria ter sido apresentada na forma de um Substitutivo** (art. 117, caput e § 1º, do RIC).

Para ilustrar tal entendimento, o Profº João Jampaulo Junior conceitua: “Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, incorporando alterações substanciais abrangendo o projeto no seu conjunto” (O Processo Legislativo Municipal, Editora de Direito, 1997, p. 102).

Sendo assim, a **Emenda nº 01 ao PR nº 09/2023 é antirregimental**.

S/C., 18 de maio de 2023.

CRISTIANO ANUNCIACÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro